



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo

V - áreas verdes públicas e privadas objeto de licenciamentos de empreendimentos habitacionais, industriais e comerciais.

**Parágrafo Único.** As áreas elencadas neste artigo serão consideradas bens de interesse comum a todos os cidadãos do Município, devendo sua utilização obedecer às limitações legais previstas em Lei Federal e no Plano de Arborização e Áreas Verdes.

**Art. 71** As áreas de entorno das unidades de conservação municipal serão objeto de regulamentação a que se refere o artigo anterior, inclusive quanto à sua extensão, visando a proteção da unidade de conservação as quais são contíguas.

**Parágrafo Único.** A faixa de proteção, de bordadura variável, do entorno das unidades de conservação será estabelecida caso a caso levando em consideração as restrições específicas da UC.

**Art. 72** As áreas de interesse turístico, são áreas do território municipal relevantes para o desenvolvimento de atividades turísticas, cabendo ao Poder Público estimular a sua implementação e à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, fiscalizar a sua preservação e conservação.

**Art. 73** As áreas consideradas como Patrimônio Natural, Ambiental ou Genético são áreas de interesse especial para a conservação de ecossistemas ou, para a manutenção da biodiversidade no Município, cabendo Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável a sua fiscalização, visando a proteção de seus recursos ambientais.

**§ 1º** Cabe ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, por decisão da maioria absoluta dos conselheiros a declaração de áreas como Patrimônio Natural, Ambiental ou Genético no Município.

**§ 2º** Exceto disposições em contrário as áreas assim declaradas, serão abertas ao lazer e à visitação pública.

**Art. 74** - As áreas consideradas como Patrimônio Cultural são áreas do território municipal, relevantes para a história e a cultura do Município, merecendo atenção especial do Poder Público para a sua preservação e utilização pública, atendidas as limitações regulamentadas.

**Art. 75** - As áreas verdes públicas ou privadas são cinturões ou fragmentos com vegetação remanescente de Mata Atlântica ou arborizadas com espécies exóticas e frutíferas, situadas na zona urbana do Município, cuja conservação é essencial para a manutenção da biodiversidade no território municipal.

**§ 1º** Os cinturões verdes não poderão ser ocupados nem cedidos a particulares, cabendo à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, a sua fiscalização.





Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo

§ 2º Para evitar a ocupação ou a utilização indevida, o Município, através da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, poderá promover o cercamento das áreas dos cinturões verdes, exercendo o controle de sua utilização para pesquisa e a educação ambiental.

**Art. 76** Para reconhecimento das áreas verdes de domínio privado pelo Município nos termos desta lei e sua regulamentação, o interessado deverá garantir visita pública e a realização de pesquisas em seu interior.

SEÇÃO VI

**DOS MORROS, MONTES E AFLORAMENTOS ROCHOSOS**

**Art. 77** Os morros e montes são áreas cuja proteção terão a nível municipal, suas normas definidas e instituídas pelo Zoneamento Ambiental, visando:

I - o estímulo à preservação e conservação de áreas com vegetação nativa de Mata Atlântica e outros tipos de vegetação que possam proteger o solo;

II - a proteção do solo, para controlar processos de erosão;

III - a recuperação de áreas degradadas, especialmente através de reflorestamento para cumprimento dos objetivos previstos nos incisos anteriores;

IV - a atuação conjunta da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável com órgãos da União e do Estado, visando difundir, nas áreas onde não haja restrições legais para o desenvolvimento de atividades agrícolas, técnicas de uso racional do solo que evitem práticas que provoquem erosão.

SEÇÃO VII

**PRAIAS, ORLA MARÍTIMA E ILHAS**

**Art. 78** As praias, a orla marítima e as ilhas do Município de Fundão são áreas de proteção ambiental e paisagística que terão regras próprias estabelecidas no Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, a ser instituído por lei.

**Art. 79** O Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro deverá conter normas de planejamento, controle e fiscalização de atividades ou empreendimentos, mediante o atendimento dos seguintes objetivos, dentre outros que poderão ser estabelecidos em regulamento:

I - O controle do uso, da ocupação do solo e a da exploração dos recursos naturais da zona costeira, visando sua conservação;

II - a compatibilização de suas normas com as normas dos Planos Nacional e Estadual de Gerenciamento Costeiro;





Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo

III - garantia da manutenção dos ecossistemas naturais da zona costeira municipal, através da avaliação da capacidade de suporte ambiental, para assegurar o uso racional desses recursos pelas populações locais, em especial as comunidades tradicionais.

**Art. 80** As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado sempre livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerando de interesse da segurança nacional definidos na legislação federal.

§ 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na zona costeira municipal que impeça ou dificulte o acesso assegurado no *caput* deste artigo.

§ 2º A regulamentação das características e modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar, deverá obedecer o que dispõe a legislação federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO VIII

**DOS LAGOS, ALAGADOS, BREJOS, RIOS E NASCENTES**

**Art. 81** Os lagos, alagados, brejos, rios e as nascentes são espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal, observando-se:

- I – a regulamentação adequada do corpo hídrico quando este for reconhecido como espaço territoriais especialmente protegidos pelo Município;
- II – as legislações estaduais e federais quanto ao uso dos recursos e ocupação do solo ao seus arredores;
- III - o cadastro dos corpos hídricos e das nascentes existentes no Estado e no Município;
- IV - coibir a emissão de efluentes e resíduos de qualquer natureza, bem como a realização de atividades que possam provocar a poluição de suas águas;
- V - estimular a recuperação da vegetação natural e promover a reabilitação sanitária e ambiental da área no entorno.

**Art. 82** Compete à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável realizar a fiscalização periódica dos lagos, alagados, brejos, rios e nascentes do Município, visando sua preservação e qualidade de suas águas.

CAPÍTULO IV

**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 83** Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licenciar a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam





Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo

causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentadores e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

§ 1º As atividades de impacto local são aquelas cujo impacto ambiental seja considerado restrito exclusivamente à área de circunscrição territorial do Município de Fundão, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

§ 2º A competência da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável para o licenciamento ambiental abrange também aquelas atividades não consideradas de impacto local que lhe foram formalmente delegadas por outros entes federativos.

§ 3º Para a realização do procedimento administrativo de licenciamento ambiental cabe ao Poder Executivo Municipal assegurar à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável:

I - disponibilidade de recursos humanos com capacidade técnica para atuar na área ambiental;

II - disponibilidade de infraestrutura operacional adequada à concessão, fiscalização e acompanhamento das autorizações e licenciamentos ambientais.

§ 4º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 5º As empresas instaladas no âmbito do Município de Fundão, passíveis de Licenciamento Ambiental Municipal ficam obrigadas a manter vínculo, no mínimo, com um responsável técnico ambiental, que responderá pelas informações por elas prestadas, cuja atuação estará relacionada à elaboração do licenciamento, ficando facultado ao empreendedor, mediante contrato administrativo com o responsável técnico a prestação de serviços referentes às informações técnicas do atendimento de condicionantes e acompanhamento das atividades exercidas pelo empreendimento, no que tange à atividade potencialmente poluidora ou degradadora e seus aspectos educativo-ambientais;

§ 6º O responsável técnico ambiental deverá ter habilitação e capacitação técnica para dirimir sobre aspectos, impactos e controles ambientais pertinentes a atividade a ser licenciada, devendo emitir Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou equivalente;

§ 7º O Município poderá exigir ART - Anotação de Responsabilidade Técnica para condicionantes específicas;

**Art. 84** Qualquer empreendimento com atuação no território do Município de Fundão licenciados no âmbito Federal ou Estadual, fica obrigado a protocolar, na íntegra, cópia